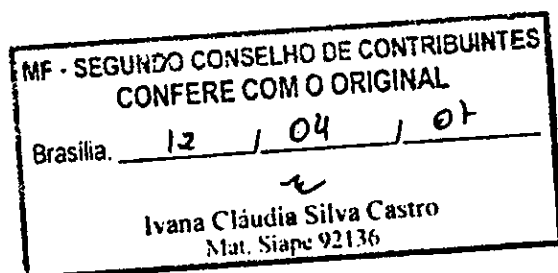
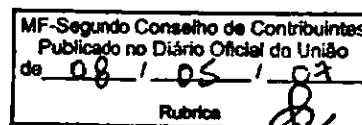




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10120.005118/97-91
Recurso nº	125.516 Embargos
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-17.547
Sessão de	09 de novembro de 2006
Embargante	PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado	Meta Mineração Engenharia e Transportes Associados Ltda.



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Diante da obscuridade existente no Acórdão nº 202-16.654, acolhem-se os embargos de declaração para reformá-lo, passando a ementa do Acórdão nº 202-15.888 a ser a seguinte:

"NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de relação jurídica conflituosa, o termo inicial de contagem do prazo de decadência para solicitação de restituição/compensação do PIS que foi pago nos períodos de apuração encerrados até setembro de 1995, conta-se a partir de 10/10/1995, data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado.

PIS. RESTITUIÇÃO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados dos referidos decretos-leis, devem ser calculados com base no que seria devido pela sistemática do art. 3º, alínea "a", da LC nº 7/70 para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Até 31/12/1995 os indébitos devem ser corrigidos pela Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº

J

08/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Recurso provido em parte."

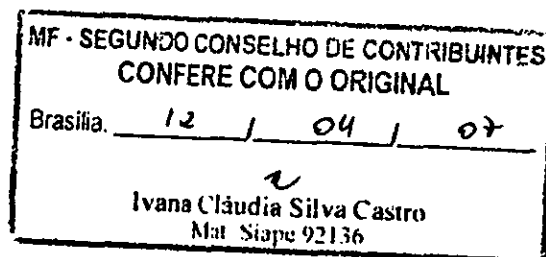
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para reformar o Acórdão nº 202-16.654 e retificar o resultado do julgamento do Acórdão nº 202-15.888, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Tereza Martinez López.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 07 ~ Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão nº 202-16.654, que retificou o Acórdão nº 202-15.888.

Segundo o embargante, ao retificar o Acórdão nº 202-15.888, o Relator, Dr. Raimar da Silva Aguiar, incorreu em novo equívoco ao enfrentar a questão da decadência, matéria que não havia sido contestada nos embargos anteriores.

É o Relatório.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>01</u> ~ Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136
--

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Senhores Conselheiros, estamos julgando os embargos dos embargos.

Meu antecessor na presidência desta Câmara havia embargado o Acórdão nº 202-15.888 porque a recorrente era empresa exclusivamente prestadora de serviços e, portanto, não fazia jus à semestralidade do PIS. Naquela assentada, a Câmara reconheceu o direito ao indébito e determinou a observância da semestralidade.

No Acórdão nº 202-16.654 o relator alterou o Acórdão nº 202-15.888 não só quanto à questão da semestralidade, mas também em relação à decadência, o que provocou a mudança no resultado do julgamento de "Recurso provido em parte" para "Recurso negado".

Acontece que o Acórdão nº 202-15.888 não foi embargado quanto à decadência e o relator, além de alterar a fundamentação e o resultado quanto a esta matéria, não apresentou fundamentação jurídica consistente capaz de justificar a alteração.

Conforme se pode verifica nos autos a empresa era exclusivamente prestadora de serviços, razão pela qual era devedora da contribuição na modalidade do PIS-Repique (art. 3º, alínea "a", da LC nº 7/70).

A causa jurídica do indébito ora pleiteado é a Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

No pedido de restituição de fl. 02 foi indicada a Adin nº 1.417 como fundamento jurídico do indébito.

Logo, é inequívoco que a recorrente tem direito à restituição do indébito pleiteado.

Contudo, o indébito não pode ser calculado levando-se em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS, porque a empresa, por ser exclusivamente prestadora de serviços, estava sujeita ao PIS-Repique e não ao PIS-Faturamento.

Desse modo, voto no sentido de que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para reformar o Acórdão nº 202-16.654 para dar provimento parcial ao recurso voluntário e reconhecer o direito da contribuinte à repetição do indébito do PIS pleiteado neste processo, em relação ao que seria devido, na modalidade PIS-Repique.

Em face do exposto, o resultado do julgamento e a ementa do Acórdão nº 202-15.888 passam a ser os seguintes, respectivamente:

"Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito da contribuinte à repetição do indébito do PIS"

recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em relação ao que seria devido pela modalidade PIS-Repique."

Ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de relação jurídica conflituosa, o termo inicial de contagem do prazo de decadência para solicitação de restituição/compensação do PIS que foi pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conta-se a partir de 10/10/1995, data da publicação da Resolução do Senado nº 49/95.

PIS. RESTITUIÇÃO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos referidos decretos-leis, devem ser calculados com base no que seria devido pela sistemática do art. 3º, alínea "a", da LC nº 7/70 para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Até 31/12/1995 os indêbitos devem ser corrigidos pela Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Recurso provido em parte."

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 12 / 04 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--